

PROJETO DE LEI Nº 1169/2020

ACRESCENTA OS § 3º E § 4º AO ART. 43 DA LEI 151/94, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994, PARA ESTABELECE O DIREITO A HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PORTADOR DE DEFICIENCIA, OU QUE TENHA CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA, SEM EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, aprova:

Art. 1º – Ao artigo 43 da Lei 151/94, de 18 de outubro de 1994, ficam acrescidos o "§ 3º e § 4º", com a seguinte redação:

§ 3º - Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 4º - Será concedido horário especial ao servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica, independente de compensação de horário.

Art. 2º - Revoga-se disposições contrárias.

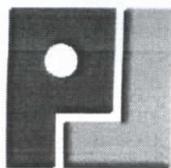
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Wellington da Silva Mendonça, 05 de fevereiro de 2020.



Wellington da Silva Mendonça

Vereador



Justificativa

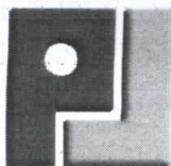
Senhor Presidente,

O projeto de Lei em epígrafe, acrescenta o § 3º ao art. 43 da lei 151/94, de 18 de outubro de 1994, para estabelecer o direito a horário especial ao servidor público municipal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem exigência de compensação de horário. A presente proposição está em consonância com a Lei Federal de número 13.370, de dezembro de 2016, que alterou a Lei 8.112/1990, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

A Lei Federal 13.370/2016 tem em sua gênese a PL 3.330/2015 apresentada pelo Senador Romário de Souza Faria. Tendo sido feita alteração no regime jurídico dos servidores federais por iniciativa parlamentar, o mesmo pode ocorrer dentro dos municípios por iniciativa de vereador. O fato comprova o afastamento de qualquer vício de iniciativa no projeto em comento.

Além disso, em julgado da 1ª Turma do TRF 1ª região, cópia de reportagem em anexo, o Juízo deferiu o pedido de concessão de horário especial de trabalho à parte autora, servidora pública federal, sem a obrigatoriedade de comprovação de horário e sem redução da remuneração. O ocorrido também nos tranquiliza quanto ao filtro constitucionalidade da matéria.

Em síntese, cuidar de uma pessoa com necessidades especiais não é uma tarefa fácil. Quem o faz é um verdadeiro guerreiro e, em muitos aspectos, incompreendido. Dar a oportunidade para os servidores públicos terem horário especial possibilita contato maior com estes entes que carecem de mais atenção. É um ato de humanidade. Por isso, trata-se de um avanço na legislação do município.



Pelas razões expostas, encaminho à apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, convicto do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências em contribuir para o bem do nosso povo.

É a justificativa.



Wellington da Silva Mendonça

Vereador